



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SILVA & VIEIRA LTDA

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 00.001/2021

O **MUNICÍPIO DE GUAÍUBA-CE** lançou certame cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de licitações públicas e contratos administrativos e elaboração/acompanhamento de rotina de todo o processo de compras públicas para atender as necessidades das unidades administrativas do Município de Guaiúba-CE., tudo conforme termo de referência e demais anexos do edital, com data de abertura dos documentos de habilitação e propostas para o dia 20 de agosto de 2021, às 08:00h.

1. DOS FATOS

A empresa SILVA & VIEIRA LTDA, inscrita no CNPJ: 30.115.777/0001-62, apresentou pedido de Impugnação, de forma tempestiva, alegando que a exigência constante no subitem 3.8.2 do edital, qual seja, de profissional de nível superior, advogado, inscrito e em situação regular na OAB, é restritiva, visto que a atividade a ser praticada na presente licitação é iminentemente administrativa.

Aduz a empresa Impugnante, que o instrumento convocatório ao restringir a execução das atividades por profissionais de direito, para a presente licitação, fere com o disposto nos arts. 27 a 31, em conformidade com recente posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, diga-se, o que, antemão, já informa-se tratar-se de objetos e atividades distintas.

Por fim, pugna pela retirada da exigência do subitem 3.8.2 do profissional advogado, para a inclusão do profissional de Administração, bem como a exigência de comprovação de registro da pessoa jurídica e o registro do atestado de capacidade técnica, ambos no Conselho Regional de Administração – CRA da jurisdição do licitante, e, assim, julgar procedente o presente pedido.

É o breve resumo, passamos para análise.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme verifica-se, o objeto da presente licitação, é a contratação de **serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de licitações públicas e contratos administrativos**, e, conseqüentemente, a elaboração/acompanhamento de rotina de todo o processo de compras públicas.

Acerca dos serviços a serem realizados, as unidades administrativas envolvidas, elencaram as principais atividades **ESSENCIAIS** para a execução do objeto pretendido, quais sejam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



3. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

3.1. A Contratada deverá promover assessoria e consultoria ostensiva, bem como capacitação dos gestores e colaboradores municipais, proporcionando ainda o aperfeiçoamento constante dos servidores da Prefeitura e seus entes por meio da transferência de conhecimento técnico especializado.

A prestação dos serviços em questão deverá contemplar:

- Assessoria e consultoria especializada em licitações públicas e contratos administrativos;
- Assessoria e consultoria junto ao setor de cadastro de fornecedores;
- Assessoria na elaboração de rotinas padronizadas desde o levantamento da necessidade até a fiscalização do termo contratual;
- Assessoria e consultoria quanto elaboração de minutas de editais de licitação;
- Capacitação dos profissionais da comissão de licitação, equipe de apoio e pregoeiros quanto as legislações vigentes e suas atualizações;
- Capacitação e consultoria quanto à fiscalização de contratos administrativos;
- Capacitação dos gestores Municipais quanto às legislações que tratam de licitações públicas;
- Análise preventiva in loco, de documentos administrativos, das áreas de licitações e contratos;
- Assessoria e consultoria quanto ao regular tramite de processos licitatórios;
- Assessoria e consultoria quanto os meios de publicação dos editais;
- Consultoria e auxílio na elaboração de peças padronizadas para compor os processos administrativos de compras públicas;
- Auxílio na elaboração de minutas de termos contratuais, bem como na elaboração e publicação de seus extratos;
- Assessoria e consultoria no setor de cotação de preços e compras públicas;
- Assessoria e consultoria por acompanhamento de todas as fases do processo administrativo, bem como o acompanhamento das sessões de licitação, auxiliando a comissão de licitação em qualquer demanda apresentada de pronto;
- Acompanhamento e assessoria quanto à transparência dos processos licitatórios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- Acompanhamento e assessoria quanto à transparência dos processos licitatórios no site oficial do Município de Guaiúba;
- Acompanhamento e assessoria na envio de informações referente aos processos licitatório na transparência do SIM;
- Orientar no acompanhamento das inspeções feitas pelas órgãos de controle externo;

Rua Pedro Augusto, nº 53 – Centro – CEP: 61.890-000 – Guaiúba – Ceará
CNPJ: 12.359.535/0001-32

De acordo com a tela acima colacionada, é inconteste que os serviços a serem executados não são iminentemente administrativos, como argumenta a empresa Impugnante.

Veja que a atividade fim a ser realizada com a futura contratação, será de **ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS**, inclusive no auxílio na elaboração de peças, minutas de contratos administrativos, capacitação dos profissionais da comissão de licitação, equipe de apoio e pregoeiros, bem como dos gestores quanto às legislações e atualizações que tratam as licitações públicas, dentre outras privativas à atividade da advocacia, descritas no termo de referência, objeto desta.

Sabe-se que o procedimento licitatório deve seguir as diretrizes impostas na lei, que exige que as empresas participantes se adéquem a uma série de critérios que são estabelecidos desde a



contratação até a execução do pedido, a fim de que não haja concorrência desleal, fraudes durante o processo e que o interesse público seja protegido.

A exigência de um advogado em uma assessoria em licitação, se torna necessária e eficaz, afinal, trata-se de um serviço técnico especializado, realizado por profissional habilitado competente, que cuidará dos detalhes e aspectos jurídicos que permeiam tais procedimentos.

É de suma importância a presença de um advogado na assessoria em licitação, visto que este, ao analisar o edital e o termo de referência/projeto básico, terá condições técnicas para verificar a existência de cláusulas ilegais, omissas, contraditórias ou obscuras, capazes de comprometer a licitude de uma licitação, que muitas vezes ocorrem em caráter de urgência.

Na abertura, julgamento e classificação das propostas, o advogado da assessoria em licitação, poderá auxiliar na fundamentação das decisões proferidas pela as Comissões e ratificadas pelos Secretários das pastas, por meio de doutrinas, jurisprudências e interpretações da legislação vigente, apontando possíveis ilegalidades praticadas pelos Licitantes.

Na homologação e Adjudicação, o advogado trará maior segurança jurídica na contratação, após a verificação e comprovação de que todo o processo licitatório foi realizado dentro dos ditames legais e diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, resta claro, que os serviços, objeto da presente licitação, possuem natureza jurídica, ante a necessidade de interpretação de leis gerais e específicas, Decretos, Portarias, Instruções normativas e de consultas perante os órgãos de fiscalização, diga-se, sendo o advogado o profissional competente para o ato.

Ademais, a Impugnante fundamenta seu pedido, por meio de um recente posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, contudo, **tenta induzir a erro este órgão**, posto que a atividade fim do objeto na dita Representação é totalmente diferente do aqui pretendido, senão vejamos:

“(…) contratação de **serviço operacional para implementação de procedimentos, rotinas e práticas administrativas** na área de compras governamentais (...)”

Ou seja, a finalidade do Edital nº 2019.08.01.01-PMNO, de fato, é iminente administrativa, o que nada se confunde com a TP Nº 01.001/2021, portanto, descabida a pretensão da Impugnante.

Esclarece-se ainda, que em prol do julgamento objetivo e segurança jurídica dos atos a serem praticados no decorrer do procedimento licitatório, fora exigido não apenas o profissional advogado, mas que este comprove a expertise na parcela de maior relevância do objeto licitado, quer seja, serviço de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR, DESENVOLVER E PROSPERAR.



No tocante ao requerimento da retirada do profissional do Advogado para a inclusão do Administrador, cumpre tecer as seguintes considerações abaixo.

Ratifica-se que a atividade fim a ser realizada é o serviço de assessoria e consultoria na área de licitações públicas e contratos administrativos, diga-se, atividade esta que não se coaduna com aquelas privativas do profissional Administrador, reguladas pelo Conselho Regional de Administração e estabelecidas na Lei nº 4.7691/65 e no Decreto nº 61.9341/87.

A propósito, a título de esclarecimento quanto à obrigatoriedade de registro nas entidades de fiscalização de atividades profissionais, transcreve-se o art. 1º da Lei nº 6.8391/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g.n)

Por oportuno, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp. 1655430/RJ sobre o assunto, cuja ementa segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa, reconheceu expressamente que suas atividades - "serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras" - não estariam sujeitas a registro no CRA. Assim, tal decisão, que levou em consideração o suporte fático-probatório dos autos, não pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a vedação de sua Súmula 7/STJ. (g.n)

Nesse sentido, reproduz-se trecho de entendimentos de Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO nº 460812015 - PRIMEIRA CÂMARA - RELATOR MIN. BENJAMIN ZYMLER

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.47512007, 1.44912003 e 11612006, todos do Plenário e Acórdão 2.30812007 - 2ª Câmara.) 9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada. 10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, **a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 10 da Lei 6.839/1 980.** Dessa forma, os mencionados arts. 21, alínea "b", 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.

Acrescenta-se entendimento do TCU, no Acórdão 1841/2011 - Plenário, acerca do tema:

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, **fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.** Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria *expertise* em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA. Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 4.769/1965. No entanto, não é isso o que ocorre em relação ao objeto do Pregão 107/2010, pois, conforme exposto nos itens 12 a 15 desta instrução, **entende-se que as atividades que serão contratadas não envolvem, preponderantemente; atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, mas tarefas afetas ao campo da arquivologia e da tecnologia da informação.** (g.n)



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



Assim, conclui-se que a exigência supracitada constitui cláusula restritiva à participação, ao arrepio do disposto nos art. 28 à 31 da Lei nº 8.666/1993, bem como aos princípios da legalidade e competitividade que regem as licitações públicas, vejamos:

ACÓRDÃO 163112007 PLENÁRIO (SUMÁRIO)

Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 30, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta **mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.** (g.n)

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações contratuais, *in verbis*:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (g.n).

Pelo exposto, após fartas decisões apresentadas nos tribunais, sobre o tema, entende-se que a exigência de registro no CRA, em nada de confundi com a atividade fim do objeto a ser licitado, portanto, o pedido, em sede de Impugnação, é totalmente desarrazoado e restritivo, limitadora do universo de participantes, afrontando diretamente o art. 3º, inciso I, §1º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Logo, o instrumento convocatório é bem claro na necessidade de comprovação da capacidade técnico operacional e a capacidade técnica profissional com as exigências indispensáveis à garantia das obrigações a serem cumpridas, acerca do objeto a ser licitado.

Em suma, o que se percebe, a Impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, pois a presente licitação não trata-se de atividade privativa de Administrador, pelo contrário, em nada se coaduna.

Desta feita, resta afastada a suposta irregularidade apontada pela a Impugnante, estando o presente edital cumprindo com todos os requisitos legais e jurisprudenciais, atinentes a Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Guaiúba

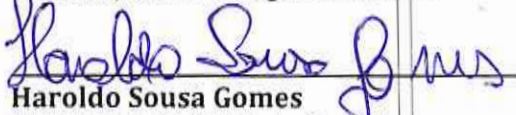
HUMANIZAR. DESENVOLVER E PROSPERAR.



3. DA DECISÃO

Desta forma, decide-se pelo conhecimento da impugnação, porque atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido, mantendo inalterados todos os pontos deste edital.

Guaiúba/CE, 17 de agosto de 2021.


Haroldo Sousa Gomes
Pregoeiro da CCLP de Guaiúba